



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 25.06.2004

SG-Greffe (2004) D/202508

Instituto das Comunicações de Portugal
Avenida José Malhoa No. 12
P-1099-017 Lisboa
PORTUGAL

À atenção do:
Sr. Álvaro Dâmaso, Presidente
Fax: +351-21-721.10.01

Ex.^{mo} Senhor,

Assunto: Processo PT/2004/0060: Mercado de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo em Portugal

Processo PT/2004/0061: Mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas individuais em Portugal

Artigo 7.º3 da Directiva 2002/21/CE¹: sem comentários

I. PROCEDIMENTO

Em 26 de Maio de 2004, a Comissão registou duas notificações do *Instituto das Comunicações de Portugal* (“ANACOM”) relativas, respectivamente ao mercado originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo e terminação de chamadas em redes telefónicas públicas individuais.

Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da directiva-quadro, as autoridades reguladoras nacionais (“ARN”) e a Comissão podem apresentar observações sobre as propostas de medidas notificadas à ARN em causa.

¹ Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (“directiva-quadro”), JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

II. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA DE MEDIDA

II.1. Definição do mercado

Na definição dos mercados do produto, a Anacom refere-se à recomendação relativa aos mercados relevantes² (“a recomendação”). Não obstante, a Anacom fez um teste baseado nos três critérios considerados pela Comissão para efeitos de regulação ex-ante.

No que respeita ao mercado geográfico pertinente para originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, a Anacom conclui que as condições de concorrência são suficientemente homogéneas para considerar que ao mercado é nacional e abrange todo o território de Portugal.

No que respeita ao mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas individuais, o mercado geográfico pertinente é definido como o conjunto constituído por cada uma das redes individuais de telefónica pública nas fronteiras nacionais.

II.2. Existência de um poder de mercado significativo (PMS)

A análise de mercado da Anacom conclui que as empresas PTC e PT Prime (Grupo PT) possuem um PMS no mercado de originação de chamadas. Os principais critérios tidos em conta pela Anacom para constatar a existência de um PMS são quotas de mercado elevadas (o Grupo PT manteve uma quota de mercado superior ao 90%), o grau de concentração de mercado através do Índice Herfindahl-Hirschman (“HHI”), a dimensão global do líder de mercado (Grupo PT), a existência de barreiras à entrada e à expansão, ausência de contrapoder negocial dos compradores e a rentabilidade do Grupo PT demonstrada pelo sistema de contabilidade analítica.

Nos mercados de terminação de chamadas, Anacom conclui que todas as individuais redes telefónicas públicas possuem um PMS, designadamente Cabovisão, Coltél, Jazztel, Novis Telecom, OniTelecom, Grupo PT, Refer Telecom e Vodafone Telecel. Os principais critérios tidos em conta pela Anacom para constatar a existência de um PMS são: posição de monopólio, nível dos preços praticados e suas reduções resultando da regulação e não da competência, a rentabilidade do Grupo PT demonstrada pelo sistema de contabilidade analítica e à ausência de contrapoder negocial dos compradores.

II.3. Obrigações regulamentares

A Anacom decidiu dividir o seu processo de análise do mercado em duas fases e as actuais notificações limitam-se à definição do mercado e à avaliação da existência de PMS. Na sua notificação resumida, a Anacom afirma que as obrigações regulamentares serão definidas e impostas em função dos objectivos políticos previstos na legislação nacional e comunitária e tendo em conta a posição comum do GRE sobre eventuais obrigações. Em conformidade com o seu plano de trabalho, a Anacom deverá lançar uma consulta pública nacional durante o mês de Julho de 2004, notificando ulteriormente as propostas de medidas às

² Recomendação 2003/311/CE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2003, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante*, em conformidade com o disposto na Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas, JO L 114 de 8.05.2003, p. 45.

restantes ARN e à Comissão Europeia o mais tardar em Agosto de 2004. A decisão final será tomada durante o mês de Setembro de 2004.

III. SEM COMENTÁRIOS

A Comissão analisou as notificações e não tem nenhum comentário a propósito³. A Comissão toma nota da declaração da Anacom relativamente às obrigações regulamentares e salienta que todas as medidas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 15.º ou 16.º da directiva-quadro, dos artigos 5.º ou 8.º da Directiva 2002/19/CE (“directiva acesso”) ou do artigo 16.º da Directiva 2002/22/CE (“directiva serviço universal”) estão, de qualquer modo, sujeitas ao procedimento previsto no n.º 3 do artigo 7.º da directiva-quadro. Logo, a Anacom deverá notificar as obrigações que tenciona impor nos mercados em causa.

Por força do n.º 5 do artigo 7.º da directiva-quadro, a Anacom tomará poder a aprovar a proposta de medida resultante; sempre que proceda desse modo, comunicará esse facto à Comissão.

A posição da Comissão sobre estas notificações específicas não prejudica qualquer posição que possa tomar relativamente a outras propostas de medidas notificadas.

Em conformidade com o ponto 12 da Recomendação 2003/561/CE⁴, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Web, não considerando confidencial a informação nele contida. Caso V.Ex.^a considere que, de acordo com a regulamentação comunitária e nacional sobre sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que pretenda suprimir antes da sua publicação, solicita-se que informe a Comissão desse facto⁵, no prazo de três dias úteis a contar da sua recepção, devendo justificar o seu pedido.

Com os meus melhores cumprimentos.

Pela Comissão,
Erkki Liikanen
Membro da Comissão

³ No termos do n.º 3 do artigo 7.º da directiva-quadro.

⁴ Recomendação 2003/561/CE da Comissão, de 23 de Julho de 2003, referente às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE, JO L 190 de 30.7.2003, p. 13.

⁵ O seu pedido deverá ser enviado por email para o endereço INFSO-COMP-ARTICLE7@cec.eu.int ou por fax para o número +32.2.298.87.82.